



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.917994/2010-71
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.168 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de abril de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente PAM - PADRÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o processo em diligência, com retorno à Unidade de Origem para que informe qual é o valor do débito confessado em DCTF, com as devidas atualizações até a data da apresentação do PER/DCOMP e realize o confronto com valor do débito corrigido informado pela Recorrente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de nº 16-35.566, proferido pela 5ª Turma/DRJ/SP1, em 03.01.2012, que julgou que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

A Recorrente transmitiu pedido de compensação PER/DCOMP nº 31614.08675.210605.1.3.04-2190 informando crédito decorrente de valores de IRPJ pagos indevidamente ou a maior, no valor original de R\$ 4.325,02, objetivando a compensação com débitos de Cofins.

Ao analisar o PER/DCOMP, a DRF entendeu por não homologar a compensação realizada pela Recorrente sob o argumento de que terem sido localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados na Per/Dcomp, cuja fundamentação do Despacho Decisório, de e-fls. 07, segue reproduzido:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.168 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.917994/2010-71

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2002	2089	8.610,16	30/09/2002
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PEROCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
512035086	8.610,16	PD: 33207.19650.210605.1.3.04-4597	8.610,16
VALOR TOTAL			8.610,16

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor principal consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.455,96	1.291,19	5.644,44

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, Assunto "Restituição - Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Esquadramento Ilegal: Arts. 155, § 1º, VII, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro, de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996

A Recorrente foi cientificada e interpôs manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

a) o direito ao recolhimento do IRPJ utilizando-se do percentual de 8% não é objeto de discussão nos presentes autos, na medida em que o crédito utilizado pela manifestante na compensação de débitos tributários, que decorreu do recolhimento equivocado do IRPJ pela alíquota de 32%;

b) o crédito originou de IRPJ utilizado na presente Perd/Comp correspondeu a R\$ 4.325,02 oriundos de uma DARF recolhida a maior a título de IRPJ no valor de R\$ 8.610,16 e o referido montante de R\$ 4.325,02, por sua vez, foi devidamente atualizado pela taxa Selic (índice de 49,27% aplicado na época da compensação), chegando no montante atualizado de R\$ 6.455,96 utilizado na compensação de débitos de Cofins;

c) ressaltou que embora o referido crédito oriundo do DARF de R\$ 8.610,16 tenha sido utilizado para compensação de outros débitos (tal como a compensação informada na Per/Dcomp 33207.19650.210605.1.3.04-4597) é certo que o crédito é suficiente para a quitação de todos os débitos declarados nas Per/Dcomp relacionadas e tal fato pode ser facilmente aferido por intermédio da planilha apresentada que discrimina todas as compensações realizadas com o crédito oriundo do DARF de R\$ 8.610,16;

d) assim, considerando o reconhecimento do crédito utilizado pela manifestante e a aplicação do correto índice de atualização do crédito utilizado, não existe qualquer razão para a não homologação total da compensação realizada.

Após apreciação da manifestação de inconformidade, a DRJ julgando-a parcialmente procedente e, por conseguinte, reconheceu o direito creditório em parte, cuja decisão restou assim ementada:

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.168 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.917994/2010-71

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2002

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. DISPONIBILIDADE DE CRÉDITO REMANESCENTE

Demonstrado que o pagamento indevido informado no PER/DCOMP não foi integralmente utilizado em compensações anteriores, devem ser homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMPs vinculados a esse crédito até o limite do crédito remanescente.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário visando ao reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, para tanto ratificou os argumentos já expostos por ocasião da manifestação de inconformidade e alegou ainda:

(...)

III- DO DIREITO

III – 1 - DA ORIGEM DO CRÉDITO DE IRPJ

(...)

Contudo, muito embora a Recorrente preenchesse os requisitos formais para a aplicação do percentual de 8% no cálculo do imposto de renda devido (conforme, inclusive, pode ser aferido do objeto social de seu contrato social, que engloba, e sempre englobou, dentre outras atividades, laboratório de análises clínicas e congêneres - vide Docs. juntados aos autos), por total desconhecimento de seus dirigentes, acabou por aplicar, naquele período de apuração, o percentual de 32% de presunção de lucro, recolhendo a maior o imposto de renda então devido.

O direito ao recolhimento do IRPJ utilizando-se do percentual de 8%, todavia, não é objeto de discussão nos presentes autos, na medida em que a Recorrente já teve • homologadas, integral ou parcialmente - caso dos autos - compensações efetivadas com créditos de IRPJ da mesma natureza.

III – 2 - DO DÉBITO COMPENSADO

Inicialmente, antes de demonstrarmos a suficiência de crédito para compensação com os débitos declarados na presente Per/Dcomp, é importante mencionar que a Recorrente, na medida em que se utilizou parcialmente do crédito de IRPJ apurado, promoveu, ato contínuo, a atualização do saldo remanescente, para compensação com novos débitos.

Paralelamente, promoveu, também, a atualização do saldo devedor, calculado desde a data do vencimento do débito acrescido de multa de 20%.

Assim, o crédito ORIGINAL de IRPJ utilizado na presente Perd/Comp correspondeu a R\$ 4.325,02 oriundos de uma DARF recolhida a maior a título de IRPJ no valor de R\$ 8.610,16.

O referido montante de R\$ 4.325,02,, por sua vez, foi devidamente atualizado pela taxa Selic (índice de 49,27% aplicado na época da compensação), chegando no montante atualizado de R\$ 6.455,96 utilizado na compensação de débitos de Cofins.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.168 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.917994/2010-71

Ocorre, porém, que a DRJ/SP1 pautou-se, para o seu convencimento, no "Demonstrativo Analítico de Compensação" acostado aos autos do processo eletrônico às fls. 24, o qual concluiu pela existência de um crédito de apenas R\$ 1.734,02, passível de utilização na compensação da Cofins efetivada através da PERJDCOMP analisada nestes autos.

Para chegar a este valor, o referido demonstrativo analítico partiu de uma compensação anterior, efetivada através da PERD/COMP 33207.19650.210605.1.3.04- 4597.

Além disso, referido demonstrativo, **equivocadamente**, promoveu a atualização do débito compensado pela Recorrente, aplicando-lhe a taxa Selic ao percentual de 27,53% acrescido de multa de 20%, chegando a um total, a título de COFINS vencida em 15/09/2003, de R\$ 9.524,48.

Ocorre, porém, que tais cálculos partiram de premissas equivocadas:

(i) em primeiro lugar, porque ao débito objeto da Per/Dcomp ora analisada não deveriam ser aplicadas a taxa Selic e multa de 20%, na medida em que a Recorrente, ao fazer o cálculo do valor devido naquele período de apuração, e antes de proceder a qualquer compensação, promoveu as devidas atualizações conforme prescrito em lei.

Assim, no período de apuração agosto/2003, o débito de Cofins devidamente atualizado e objeto da presente compensação correspondeu a R\$ 6.934,25, sendo certo que seu valor original correspondia a R\$ 4.700,23, conforme se afere da tabela abaixo.

(ii) Ademais, para abater o valor total do débito de Cofins apurado naqueles período, foram efetivadas diversas compensações, **todas nas mesmas datas**, que deverão ser analisadas conjuntamente.

Logo, devem ser analisadas as compensações efetivadas através das Per/Dcomps 07688.02202.210605.1.3.04 -0806; 24729.51133.210605.1.3.04-0300; 33207.19650.210605.1.3.04-4597 e 31614.08675.210605.1.3.04-2190 (objeto do presente processo).

Tais compensações foram gradativamente abatendo do crédito devido pela empresa - DARF de R\$ 8.610,16 recolhida em 30/09/2002 - o débito de Cofins apurada em janeiro de 2003, restando, após esta compensação, crédito suficiente para a quitação da Cofins devida em agosto de 2003 (objeto da presente compensação).

Além disso, na presente Per/Dcomp, o valor de R\$ 6.455,96 não correspondeu ao total do débito da Cofins devida no mês de agosto de 2003, mas apenas parte do tributo então devido e que já havia sido devidamente atualizado pela Recorrente, não cabendo mais qualquer outra atualização, na medida em que a compensação para abatimento de tal débito, ainda que tenha sido feita através de mais de uma Per/Dcomp, foi realizada na mesma data.

Tudo quanto acima exposto pode ser facilmente aferido através da planilha abaixo, que discrimina todas as compensações realizadas com o crédito oriundo do DARF de R\$ 8.610,16:

É o relatório.

VOTO

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca de pedido de compensação em que foi informado crédito de IRPJ decorrente de pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 4.325,02, para a compensação com débitos de Cofins. Tal crédito seria oriundo de um DARF recolhido a maior a título de IRPJ no valor de R\$ 8.610,16. A compensação não foi homologada pela DRF.

Já o acórdão de piso reconheceu assistir razão parcialmente à Recorrente ao apontar que o pagamento indevido informado não foi esgotado com a compensação indicada no Despacho Decisório, eis que, de fato, remanesce saldo de crédito para ser compensado com outros débitos.

Destarte, a controvérsia se limita à diferença não reconhecida pela autoridade administrativa referente aos juros e multa aplicados *in casu*, contra a qual se insurge a Recorrente, defendendo ser correta a aplicação do índice de atualização do crédito por ela utilizado.

Assim, o cerne do litígio pendente se restringe à valoração legal dos débitos (juros Selic + multa de mora), discriminados no referido demonstrativo e no acórdão de piso, sob o argumento de que os cálculos estão equivocados.

Acerca da perlanga, a Recorrente alega em seu recurso voluntário ter lançando valores atualizados em sua Declaração de Compensação.

Contudo, não há nos autos elementos suficientes para que esta julgadora possa, seguramente, afirmar qual seria o valor original dos débitos e, após isso, proceder ao refazimento dos cálculos considerando tão somente o referido valor original declarado nas DCTF's.

Ressalte-se que tal informação é fundamental para o desfecho do presente processo e aferição da existência ou não do direito creditório pleiteado. Assim, por cautela, faz-se necessário que os valores em discussão, nos autos, sejam esclarecidos

Por todo o exposto, com fulcro no art. 29 do Decreto. 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que os autos retornem à DRF para que a Unidade de Origem informe qual é o valor do débito confessado em DCTF, com as devidas atualizações até a data da apresentação do PER/DCOMP e realize o confronto com valor do débito corrigido informado pela Recorrente.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.168 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.917994/2010-71

Por fim, destaco que a Recorrente deverá ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça